



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2199177-42.2022.8.26.0000

Relator(a): **JOÃO BAPTISTA GALHARDO JÚNIOR**

Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela autora no sentido de que o tratamento ocorresse em clínica próxima da residência do paciente.

Insurge-se a parte autora, inconformada com a r. decisão, pleiteando a sua reforma.

Em apertada síntese, defende preenchidos os requisitos legais à concessão da medida. Sustenta que o seu quadro clínico torna o deslocamento de longas distâncias uma atividade demasiadamente penosa. Indicou uma clínica com estrutura para garantir seu tratamento, localizada em sua zona residencial. Pleiteou o custeio integral do tratamento nesta clínica.

Deste modo, pugna pela antecipação da tutela recursal e, ao final, que seja provido o presente recurso.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na forma do art. 1.019, combinado com os artigos 300 e 995 do Código de Processo Civil, o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem; não há, contratual ou juridicamente, um direito subjetivo do contratante do plano de saúde ao atendimento em clínica localizada em local próximo à sua residência, sendo a regra que o atendimento se dê na rede credenciada da operadora. Admitem-se, contudo, exceções pontuais, como decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento (STJ; EAREsp nº1.459.849 ES; Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; j. em 14/10/2020).

No caso dos autos, verifica-se que a clínica credenciada apontada pela agravada, ainda que aparente atender às especificações técnicas do tratamento prescrito ao agravante, localiza-se a 23 (vinte e três) quilômetros de distância de sua residência, situação que o obriga a enfrentar duas horas de percurso, entre ida e volta, no transporte público.

Tratando-se de paciente com transtorno do espectro autista (CID 10-F84.0) que possui, dentro outros efeitos, comportamentos repetitivos, interesses restritos, prejuízos em comunicação e interação, (relatório médico de fl. 14 destes autos), submetê-lo às duas horas de percurso certamente seria uma experiência traumática, que anularia os avanços da terapia, tornando-a inócua.

Assim, ao menos na análise perfunctória que é típica desta fase processual, de apreciação do pedido de tutela provisória de urgência inaudita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alterapars, é de ser considerada a inexistência de estabelecimento credenciado no local, restando caracterizada uma das hipóteses apontadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça para que se determine à operadora do plano de saúde o custeio de tratamento em estabelecimento fora de sua rede credenciada.

Situação semelhante foi apreciada por esta C. 2ª Câmara de Direito Privado em data recente, quando operadora de saúde diversa foi condenada a arcar com o custeio integral de tratamento em estabelecimento fora de sua rede credenciada, pois aquele que havia sido por ela apontado ficava a uma distância superior a 11km da residência do paciente, o que naquele caso implicaria também um tempo total de deslocamento no transporte público superior a três horas (TJSP; AI nº2051569-74.2021.8.26.0000; Rel. Des. MARIA SALETE CORRÊA DIAS; j. em21/09/2021).

Presentes, assim, os requisitos legais indispensáveis à concessão da tutela pleiteada, **DEFIRO O EFEITO ATIVO** no presente Recurso e **DETERMINO** a manutenção, pela operadora do plano de saúde, do tratamento do agravante até final julgamento do presente Recurso na Clínica por ele apontada, Instituto TEA e desenvolvimento, na forma e nos limites da prescrição médica apresentada, sob pena de causar danos ao interdito com o penoso deslocamento ao qual seria submetido.

Comunique-se ao r. Juízo a quo, ficando dispensadas as informações.

Intime-se a Parte Agravada para apresentar contrarrazões.

Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para oferta de parecer

Após, tornem conclusos.

Int.,

.

São Paulo, 26 de agosto de 2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO BAPTISTA GALHARDO JÚNIOR
Relator